RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.196 - PR (2019/0079816-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE	:	HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK
RECORRENTE	:	CORINE PACIORNIK LONDON
RECORRENTE	:	MAURO PACIORNIK - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CHULAMIT ACHTERMAN PACIORNIK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
		JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA
		MATHEUS MONTEIRO MOROSINI - PR040519
		SARAH TOCKUS - PR043467
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE GUARATUBA
PROCURADOR	:	ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS - PR004396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. ÁREA URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA. DIREITO MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. JUNTADA APÓS A CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL (MAPA DE ZONEAMENTO, ANEXO À LEGISLAÇÃO LOCAL). DOCUMENTO PÚBLICO JUNTADO POR FOTOCÓPIAS SIMPLES, DESACOMPANHADO DE AUTENTICAÇÃO. PROVA QUE NÃO ATENDE REQUISITO PROCESSUAL (ART. 365, III, DO CPC/1973). INADMISSIBILIDADE.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Recurso Especial contra acórdão que julgou improcedente pedido deduzido em Ação de Repetição de Indébito tributário. Os recorrentes, no que diz respeito ao capítulo do pedido concernente ao IPTU, foram vencidos em todas as instâncias judiciais até o presente momento. Pretendem a devolução dos valores pagos de IPTU sobre terreno localizado em área de expansão urbana do Município de Guaratuba/PR.

2. A pretensão recursal indica violação de dispositivos do CTN e do CPC/1973 (Direito Probatório). Analisa-se, pela relação de prejudicialidade, primeiramente a tese relacionada com os dispositivos de Direito Processual.

CÓPIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. DOCUMENTO APRESENTADO EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AFASTAMENTO DA TESE DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA

3. Os recorrentes afirmam que foram violados os arts. 300, 396 e 397 do CPC/1973 centralizando sua argumentação na ausência de apresentação tempestiva do Mapa de Zoneamento Urbano e da respectiva lei local, quando da contestação protocolada em juízo.

4. A contestação não é momento derradeiro para a produção de provas, pois a autoridade judicial pode se convencer, de ofício, a respeito da necessidade de produção de prova não requerida ou não juntada pelas partes, dando início à fase instrutória. Acrescente-se que a percepção judicial a esse respeito pode ocorrer na fase de saneamento do processo. É possível até a conversão do julgamento em diligência, caso, somente por ocasião da prolação de sentença, o juízo de

primeiro grau repute imprescindível a comprovação de determinada situação.
5. Na hipótese, a apresentação da documentação relativa ao Direito Municipal foi feita com amparo em determinação feita pela autoridade judicial, em audiência de instrução. Não prospera a tese de violação da legislação federal.

LEGISLAÇÃO LOCAL. DOCUMENTO APRESENTADO POR FOTOCÓPIAS SIMPLES, SEM AUTENTICAÇÃO POR OFICIAL PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA DO ART. 365, III, DO CPC/1973

6. Não se deve confundir o juízo de admissibilidade com o de validade das provas. Em relação ao primeiro – que é o discutido nos autos, pois os recorrentes sustentam que a prova apresentada pelo ente público (legislação municipal e seu anexo, contendo a descrição da Zona de Expansão Urbana) não preencheu o requisito processual previsto naquela norma –, não tem pertinência a discussão a respeito de eventual preclusão para a instauração do incidente de falsidade, já que o objetivo deste consiste em discutir a prova juntada aos autos no plano da validade.
7. A tese dos recorrentes não diz respeito à validade da prova, mas à sua inadmissibilidade, de plano, tendo em vista a inobservância do requisito previsto no art. 365, III, do CPC/1973 – vale dizer, autenticação por oficial público, ou conferência em cartório, com os respectivos originais.
8. No ponto, a irresignação dos recorrentes procede porque o Tribunal *a quo* expressamente consignou que a documentação efetivamente veio desacompanhada de autenticação por oficial público (fl. 2.189, e-STJ): "Também, ainda que pela exegese do art. 365, inciso III, do CPC/73 a Lei Municipal nº 725/94 e o seu correspondente Mapa de Zoneamento Urbano não façam a mesma prova que o original devido à **ausência de autenticação por oficial público**, não se pode ignorar que tais documentos representam formalmente um ato de processo legislativo municipal, o qual mesmo nesta ausência deve gozar de considerável força probatória".
9. Não obstante admitir expressamente que a prova juntada não preenchia os requisitos do art. 365, III, do CPC/1973, a Corte local julgou a lide valorando essa prova, motivo pelo qual a utilização desse elemento de convicção constitui ofensa à norma processual.
10. O acolhimento da pretensão recursal, nos termos acima, limita-se a reconhecer a necessidade de descarte da prova apresentada sem a observância da formalidade prevista no art. 365, III, do CPC/1973. Tal inciso não poderá ser aproveitado para o julgamento da lide, sem que isso represente obstáculo a que o Tribunal *a quo* — baseando-se em outros fundamentos, inclusive no que diz respeito ao Direito Probatório – julgue conforme o livre convencimento a pretensão veiculada na Apelação, podendo chegar à mesma conclusão que, por ora, era desfavorável aos recorrentes.

CONCLUSÃO

11. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, realinhando-se aos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de agosto de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.196 - PR (2019/0079816-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE	:	HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK
RECORRENTE	:	CORINE PACIORNIK LONDON
RECORRENTE	:	MAURO PACIORNIK - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CHULAMIT ACHTERMAN PACIORNIK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
		JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA
		MATHEUS MONTEIRO MOROSINI - PR040519
		SARAH TOCKUS - PR043467
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE GUARATUBA
PROCURADOR	:	ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS - PR004396

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República de acórdão assim ementado:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU E TAXAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS EM FACE DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO CONTRIBUINTE. OMISSÕES AFASTADAS. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS SUSCITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Os recorrentes alegam violação dos arts. 32 e 110 do CTN e dos arts. 300, 365, III, 396 e 397 do CPC/1973. Afirmam existir dissídio jurisprudencial com decisões proferidas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Não há contrarrazões.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.196 - PR (2019/0079816-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13 de maio de 2019.

Para facilitar a análise das razões recursais, farei a separação dos tópicos sustentados pelos recorrentes.

1. Incidência de IPTU sobre imóveis localizados em área de expansão urbana: fundamento constitucional

No que diz respeito aos arts. 32, § 2º, e 110 do CTN (a tese de infringência a esses dispositivos os apresenta de forma entrelaçada), os recorrentes sustentam: a) a primeira norma desborda da materialidade da hipótese tributável, constitucionalmente prevista – em outras palavras, defende-se a tese de inconstitucionalidade da tributação, ao fundamento de que é incompatível com o art. 156, I, da CF/1988 (somente seria tributável a área urbana já existente, definida em lei local, o que afastaria a tributação de projetos futuros, relacionados às denominadas "áreas urbanizáveis ou de expansão urbana") –; e b) a "lei municipal" a que se refere o dispositivo legal deve contemplar a Planta de Zoneamento/Plano Diretor do Município, o que não teria ocorrido em relação à Lei Municipal 725/1994.

Como se vê, o primeiro fundamento discute a inconstitucionalidade do art. 32, § 2º, do CTN, por se encontrar supostamente incompatível com o texto do art. 156, I, da CF/1988, matéria que, por demandar exegese de norma constitucional, é insuscetível de enfrentamento no âmbito do Recurso Especial.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte excerto do Voto condutor proferido nos Embargos de Declaração na Corte *a quo*, julgados em cumprimento à decisão da eminente Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada), no REsp 1.157.825/PR (fls. 2.192-2.193, e-STJ, com destaques meus, em negrito):

> (...) **os Embargantes postulam o prequestionamento do art. 156, inciso I, da CF, devido ao entendimento de que este dispositivo**

> **somente autorizaria a instituição pelos Municípios de imposto que recaia sobre a propriedade territorial urbana,** de modo que não haveria autorização para que tal tributo fosse instituído em face de imóvel localizado em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana.
>
> Entretanto, há que se frisar que **este dispositivo não traz em si tal óbice à incidência ao IPTU em zona de expansão urbana**, até porque a própria Constituição Federal estabelece que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público Municipal, como medida de desenvolvimento das funções sociais da cidade.
>
> Esta é a inteligência do art. 182, da Carta Magna.
>
> (...)
>
> Assim, **considerando que pela Constituição Federal é de competência municipal a definição do critério espacial do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, também não há violação ao art. 110, do CTN quando da regulamentação pelo art. 32, § 2º, do CTN sobre a forma necessária à cobrança do IPTU em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana**.

É inviável, portanto, proceder à reforma do acórdão hostilizado nesse ponto, valendo observar que os contribuintes interpuseram Recurso Extraordinário, via adequada para impugnar a fundamentação constitucional adotada nas instâncias de origem.

2. **Mapa de Zoneamento Urbano (documento juntado em audiência): alegada inexistência da legislação e do respectivo Mapa. Destoante da premissa fática fixada no acórdão hostilizado. Súmula 7/STJ e Súmula 280/STF.**

Quanto à segunda assertiva relacionada à violação do art. 32, § 2º, do CTN – inexistência da Planta de Zoneamento na lei municipal –, tem-se que se encontra alicerçada em manifesto descompasso com a circunstância fática delineada no acórdão hostilizado de que o documento existe e foi apresentado em audiência.

O órgão fracionário da Corte paranaense consignou a esse respeito (fl. 2188, e-STJ):

> (...) em análise dos autos, é possível concluir que **o que não houve no acórdão foi a indicação de qual seria no caso *sub judice* a lei municipal exigida pelo art. 32, § 2º, do CTN, e não a sua omissão quanto a eventual inexistência desta lei**. Ocorre que, conforme já se havia consignado na sentença, a Lei Municipal nº 725/1994 que instituiu novas diretrizes sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo do Município de Guaratuba, especificamente

> incluir os loteamentos Jardim Guaratuba e Vila Balneária Eliana na sua Zona de Expansão Urbana (fls. 1465-1466), motivo pelo qual **não se pode afirmar com justeza a inexistência de lei municipal que considerou a área objeto de questionamento como área de expansão urbana**, para o efeito de aplicação do art. 32, § 2º, do CTN.

Está correta a análise do Tribunal de origem, pois registrado expressamente no Termo de Audiência de Instrução e Julgamento que "**O Município juntou documentos, com concordância dos autores**" (fl. 1839, e-STJ). Entre os documentos, está incluso o Mapa de Zoneamento (fls. 1.847-1.848, e-STJ).

Assim, a superação do entendimento de que existe o Mapa de Zoneamento Urbano, bem como de que a lei municipal define como de expansão urbana a área em que localizado o imóvel dos recorrentes, demanda incursão no acervo fático-probatório e exegese de lei local, vedada nos termos da Súmula 7/STJ e da Súmula 280/STF.

3. Cópia da legislação local. Documento apresentado em cumprimento à determinação judicial. Afastamento da tese de juntada extemporânea, em razão da ciência e concordância dos recorrentes. Fundamento inatacado. Súmulas 283 e 284/STF

A tese de violação dos arts. 300, 396 e 397 do CPC/1973 é centrada na ausência de apresentação tempestiva do Mapa de Zoneamento Urbano e da respectiva lei local.

O Tribunal de origem consignou que foi dada ciência aos recorrentes da apresentação dos documentos (cópia da Mapa de Zoneamento, na audiência, e da legislação local, em cumprimento à determinação judicial na audiência), com a devida cientificação e anuência dos recorrentes, não tendo havido impugnação tempestiva; ademais, não tendo sido demonstrado prejuízo sofrido, não há nulidade a ser reconhecida, devendo prevalecer o princípio da *instrumentalidade das formas* (fls. 2.190-2.191, e-STJ, com destaque em negrito):

> No caso em comento, **a determinação judicial para que o Município de Guaratuba juntasse aos autos estes documentos constou do**

> **termo de audiência de instrução e julgamento (fl. 1257), determinação esta seguida da ordem de intimação das partes para se manifestarem novamente por memoriais, ocasião em que os Embargantes, inclusive, ofereceram seu ciente**. Após a apresentação do Mapa de Zoneamento Urbano da Lei Municipal nº 725/94 (fls. 1465-1466), foi feito vista ao procurador dos Embargantes, oportunidade em que este apresentou memoriais e impugnou pontualmente estes documentos apresentados pelo Município (fls. 1476-1477), e, por conseguinte, tal contraponto foi devidamente sopesado quando do entendimento lançado na sentença do juízo a quo. Desse modo, **considerando que ocorreu na hipótese o necessário exercício da ampla defesa e o contraditório quanto ao Mapa de Zoneamento Urbano da Lei Municipal nº 725/94, e consequentemente, considerando também a ausência de prejuízo decorrente da falta de apresentação destes documentos quando do momento instituído pelos arts. 300, e 396, do CPC/73, não há que se falar em nulidade destes documentos, sob pena de violação do princípio da instrumentalidade das formas**.

Efetivamente, consta que o Município de Guaratuba entregou, **na mesma data da audiência** (4.4.2006), cópia da Lei Municipal 724/1994, recepcionada por **servidor juramentado** do Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba (fl. 1.851, e-STJ).

Não houve menção no acórdão hostilizado, tampouco notícia por parte dos recorrentes de que a determinação da juntada de documentos, feita em audiência de instrução, tenha sido objeto de impugnação recursal pela parte prejudicada. Ao contrário, consta que os recorrentes foram cientificados de tal ato judicial e permitiram a produção da prova documental.

No mesmo sentido, diagnosticou o juízo de primeiro grau (fl. 1908, e-STJ, grifos meus):

> (...) além de se operar a **preclusão consumativa porque, quando da audiência de instrução e julgamento (fl. 1.457), houve concordância com a juntada extemporânea, não havendo impugnação específica ao conteúdo dos documentos**, devem ser considerados como se originais fossem.

Dessa forma, a ausência de impugnação aos fundamentos adotados nas instâncias de origem atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Autenticidade do Mapa de Zoneamento e da Lei Municipal 724/1994:

preclusão e inadequação processual para impugnação da autenticidade. Fundamento inatacado. Súmulas 283 e 284/STF

Sobre a tese de violação do art. 365, III, do CPC/1973, a pretensão recursal é apresentada de modo realmente deficitário, pois calcada apenas no **único e singelo argumento** de que "os documentos anexados às fls. 1465/1470 são meras fotocópias, cuja juntada não foi acompanhada da fonte de sua publicação e da comprovação de que efetivamente constaram do ato oficial que lhes daria origem" (fl. 2.219, e-STJ).

A respeito desse ponto, o órgão colegiado adotou **mais de um fundamento** para reputar legítima a documentação apresentada. Nesse sentido, consignou: a) a averiguação a respeito do momento e da forma processual com que foram apresentados a legislação local e o Mapa de Zoneamento Urbano é ineficaz para infirmar a prova dos autos, a qual revela, indiscutivelmente, que a área controvertida está situada na zona de expansão urbana do Município de Guaratuba; b) constituindo o conteúdo da prova documental documentos públicos (o Mapa de Zoneamento e a legislação local), a ausência de autenticação, por si só, é formalidade destituída de aptidão para anular a sua força probatória; e c) os recorrentes em momento algum levantaram dúvida no que concerne à veracidade do documento apresentado, **por meio do incidente de falsidade**.

Nesse sentido, está no acórdão recorrido (fl. 2.189, e-STJ):

> Ademais, vale ressaltar que os argumentos apresentados pelos Embargantes contra a utilização de referida lei municipal com seu Mapa de Zoneamento Urbano são insurgências que dizem respeito tão somente ao momento processual e a forma com que este foi apresentado, visto que **ausente a insurgência quanto ao seu conteúdo, o qual indiscutivelmente incluir a área dos Embargantes na zona de expansão urbana do Município de Guaratuba**. Também, **ainda que pela exegese do art. 365, inciso III, do CPC/73 a Lei Municipal nº 725/94 e o seu correspondente Mapa de Zoneamento Urbano não façam a mesma prova que o original devido à ausência de autenticação por oficial público**, **não se pode ignorar que tais documentos representam formalmente um ato de processo legislativo municipal, o qual mesmo nesta ausência deve gozar de considerável força probatória**. Ademais, deve ser destacado que a despeito desta indicação de ausência de autenticação **os Embargantes em momento algum questionaram a veracidade do documento apresentado, por intermédio do competente incidente de arguição de falsidade**.

A tese dos recorrentes, como se nota, vem apresentada de modo frágil, mediante negativa genérica, que não enfrenta concretamente **todos** os fundamentos segundo os quais, por um lado, ficou constatado, com base na prova documental, ser inquestionável que o imóvel está em área de expansão urbana, regularmente definida em lei local, e, por outro lado, que os recorrentes em momento algum demonstraram suspeita quanto a não ser fidedigno o documento apresentado.

A deficiência nas razões recursais, nesse ponto, igualmente atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. Autenticidade da prova: análise do mérito (*obiter dictum*). Rejeição

Em *obiter dictum*, importante acrescentar que, se fosse superável a ausência de impugnação ao fundamento de que precluiu, nos termos do art. 473 do CPC/1973, a oportunidade para discutir a autenticidade da prova relativa ao Mapeamento da Zona Urbana, não mereceria reforma o acórdão hostilizado, uma vez que o art. 390 do CPC/1973 assinala à parte o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos, para impugnar a veracidade do documento público. Eis sua redação:

> Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.

O Mapa de Zoneamento Urbano foi juntado pelo Município, na Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 1.839 e 1.847-1.848, e-STJ), realizada em 4.4.2006, data na qual, evidentemente, tomaram ciência os recorrentes (consta assinatura de seu procurador judicial – fl. 1.839, e-STJ).

Embora devidamente intimados da documentação juntada, os recorrentes somente foram questionar a autenticidade dela em 25.4.2006, quando apresentaram Memorial (fl. 1.856, e-STJ), momento em que estava evidentemente ultrapassado o prazo do art. 390 do CPC/1973.

A sentença do juízo de primeiro grau, proferida em 31.1.2007 (fls. 1880-1895, e-STJ, com erro material, pois consta como prolatada em 31.1.2006), foi omissa a respeito do tema. Os recorrentes, todavia, opuseram Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para consignar: a) operou-se a preclusão consumativa "porque, quando da audiência de instrução e julgamento (...) houve concordância com a juntada extemporânea, não havendo impugnação específica ao conteúdo dos documentos", b) "os autores não trouxeram nem sequer indícios de dúvida quanto à genuidade do mapa de zoneamento do Município", e c) como o documento em tela é necessário à instrução processual e ao convencimento do juízo, "impunha-se produzi-lo de ofício (art. 130, do CPC), tanto que se determinou em audiência" (fl. 1.908, e-STJ).

Como se vê, a pretensão recursal, neste específico ponto, não prosperaria.

6. Dissídio jurisprudencial: ausência de similitude

Quanto ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

> (...)
> 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
> (...)
> (REsp 649084/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 15.08.2005 p. 260).

No caso dos autos, não foi demonstrada a similitude fática e jurídica: os precedentes oriundos do TJ/SP e do TJ/MG examinaram a possibilidade de incidência do

IPTU sobre imóvel localizado em **área urbana**, mesmo sem os melhoramentos descritos no art. 32, § 1º, do CTN, matéria inconfundível com o objeto deste apelo, que consiste na inexigibilidade de IPTU sobre **área de expansão urbana**, por suposta incompatibilidade do art. 32, § 2º, do CTN com os arts. 156 e 182 da CF/1988.

Com essas considerações, **não conheço do Recurso Especial**.

Não há majoração da verba honorária, diante da parte final do art. 85, § 11, do CPC.

É como **voto**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.196 - PR (2019/0079816-5)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. IPTU. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCLUSÃO DE LOTEAMENTOS NA ÁREA URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA. EXEGESE DO ARTIGO 32, § 2º, DO CTN. PRELIMINARES. OFENSA AO ARTIGO 300, 396 E 397 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NORMA MUNICIPAL QUE DESCREVE A ZONA DE EXPANSÃO URBANA SEM AUTENTICAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 365, INCISO III, DO CPC/1973. DOCUMENTO MUNICIPAL INSERVÍVEL COMO PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPROVAR A VIGÊNCIA E VALIDADE DA NORMA MUNICIPAL. ASPECTO MATERIAL DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO EM MEMORIAIS. NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES AO ATO INQUINADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM À FASE DE INSTRUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Histórico da demanda:

1. Trata-se de recurso especial, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo teor negou provimento à Apelação interposta pelos ora recorrentes que almejavam a repetição de indébito tributária relativo ao imposto de IPTU referente aos anos de 1994 à 2000, exigidos pelo Município de Guaratuba/PR sob os imóveis situados nos lotes "Plantas Jardim Guaratuba" e "Vila Balneária Eliana".

Preliminares de mérito

2. Os recorrentes suscitam em preliminar de mérito, a ofensa aos artigos 300, 365, inciso III, 396 e 397 do CPC/1973 (fls. 2.218/2.220, e-STJ).

2.1. No que tange à preliminar subjacente à ofensa aos artigos 300, 396 e 397 do CPC/1973, esta não merece prosperar, pois o arcabouço probatório não se esgota no momento de apresentação da contestação pelo Município, podendo o magistrado na livre condição probatória, determinar durante a relação processual, outros meios para obtenção de subsídios para se formar a cognição jurisdicional. **2.2**. Por seu turno, a preliminar de nulidade que invoca a ofensa ao artigo 365, inciso III, do CPC/1973, merece guarida. Isto porque, a valoração jurídica que dá respaldo ao acórdão recorrido, está ancorado unicamente em prova que desobedeceu regra de admissibilidade probatória, tornando os documentos municipais que descrevem e delimitam a Zona de Expansão Urbana acostado às fls. 1.847/1.853 (e-STJ), inservíveis como elemento de prova. Sem o cumprimento da formalidade e do requisito para a admissão da prova contido na regra do artigo 365, inciso III, do CPC/1973, não é possível aferir a vigência e validade da norma municipal que descreve o aspecto material da regra matriz de incidência do tributo, que por sua vez se guia pelo princípio da legalidade tributária cerrada. Deste modo, não há como aferir a partir destas provas, se houve o fato gerador que legitimou a incidência do IPTU e das respectivas taxas municipais sob àqueles loteamentos, porquanto os documentos que descreveram a área urbanizável não detinham os atributos formais e processuais que permitissem aferir com precisão a validade e vigência perante o ordenamento municipal. Neste sentido, não há que se cogitar a convalidação do referido vício por preclusão temporal, visto que os recorrentes o alegaram em

primeira instância, à fl. 1.860 (e-STJ), na apelação à fl. 1.917 (e-STJ), nos embargos de declaração à fl. 1.988, (e-STJ) e, por fim, no recurso especial, à fl. 2.219 (e-STJ). Outrora, tampouco se cogitaria em preclusão consumativa, diante da ausência da interposição do incidente de arguição de falsidade, pois tal remédio processual não se faz pertinente para se apontar vício na formação da prova. Diversamente, o incidente de falsidade visa instaurar dúvida sobre o conteúdo da prova material validamente admitida, não se prestando a questionar se houve o cumprimento de requisito processual, como o é, aquele estampado no artigo 365, inciso III, do CPC/1973. Em razão desta nulidade causar prejuízo extremo aos recorrentes, deve ser considerado nula a valoração jurídica dos documentos que supostamente introduziram aos autos, a Zona de Expansão Urbana, em face da ofensa ao artigo 365, inciso III, do CPC/1973. Por consequência, considerando que a exigência tributária está lastreada unicamente na valoração jurídica destes documentos normativos municipais inservível como prova, devem estes autos retornar à fase de instrução em primeira instância, respeitando-se o laudo pericial e os atos processuais anteriormente realizados, nos termos dos artigos 249 e 250, ambos do CPC/1973.
3. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Senhor Presidente, Senhores Ministros, com toda cortesia ao bem lançado voto do Rel. Min. Herman Benjamin, venho propor nesta assentada divergência em relação as suas conclusões.

Trata-se de recurso especial, fundamentado sob as premissas do artigo 105, alínea “a” e “c”, do permissivo constitucional, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo teor negou provimento à Apelação interposta pelos ora recorrentes que almejavam a repetição de indébito tributária relativo ao imposto de IPTU referente aos anos de 1994 à 2000, exigidos pelo Município de Guaratuba/PR sob os imóveis situados nos lotes "Plantas Jardim Guaratuba" e "Vila Balneária Eliana".

Nas razões do apelo especial insurgem-se os recorrentes contra o acórdão exarado pelo Tribunal de origem, alegando a ofensa aos artigos 32, §§ 1º e 2º, 110, ambos, do CTN; 300, 365, inciso III, 396 e 397, todos do CPC/1973.

Ao dirimir a sobredita controvérsia, o eminente relator, em seu voto, não conheceu do Recurso Especial, por óbices processuais, propondo a sua análise em quatro tópicos, segmentados da seguinte forma:

I. A incidência de IPTU sobre imóveis localizados em área de expansão urbana:

fundamento constitucional;

II. A apresentação do Mapa de Zoneamento Urbano: deficiência nas razões recursais;

III. A autenticidade da prova documental: recurso deficientemente fundamentado;

IV. A preclusão para discutir eventual falta de autenticação da Mapa de Zoneamento Urbano.

De modo diverso ao ilustre voto do Relator, me separo destas premissas aventadas para propor a este colegiado o enfrentamento das teses dos recorrentes, observando-se a narrativa jurídica colacionada ao Recurso Especial, que em seu bojo, sob os fundamentos do artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, sustentam as seguintes teses jurídicas, a seguir:

V. A incompatibilidade material do artigo 32, § 2º, do CTN, com o artigo 156, inciso I, da Constituição Federal, pois não haveria autorização constitucional para que o imposto de IPTU fosse instituído em face de imóvel localizado em "áreas urbanizáveis" ou de "expansão urbana", notadamente em face da exegese estrita estabelecida pelo artigo 110 do CTN (fls. 2.198/2.216, e-STJ);

VI. A não subsunção do fato à hipótese de incidência tributária, sob o argumento que a Lei municipal 725/1994 não traz em seu bojo, o Mapa de Zoneamento Urbano do Município, e, outrora, a Lei 724/1994 não contempla a inclusão dos lotes tributados na descrição dos bairros, os quais, não se equivalem ao plano diretor da municipalidade. Por estas razões, sustentam que os referidos imóveis não estão inseridos na definição de “área urbanizável” do referido artigo do Código Tributário Nacional (fls. 2.216/2.218, e-STJ);

VII. Que o documento público colacionado aos autos às fls. 1.847/1.853 (e-STJ), após à audiência de instrução, é incapaz de possuir força probatória que legitime a exigibilidade tributária do Município, por duas razões: (a) por preclusão consumativa, uma vez que competia à municipalidade ter promovido a juntada da legislação municipal pertinente no momento de apresentação de sua contestação, por se tratar de elemento indispensável e subjacente as suas teses, na esteira da exegese dos artigos 300, 396 e 397, e seguinte, do CPC/1973; (b) e, em face da ausência de autenticidade do documento juntado, por ausência do requisito balizado pelo o artigo 365, inciso III, do CPC/1973 (fls. 2.218/2.220,

e-STJ);

VIII. Por fim, suscita divergência jurisprudencial sugerindo a não incidência de IPTU, quando não há os requisitos mínimos estampados nos §§ 1º e 2º, do CTN (fls. 2.220/2.227, e-STJ).

Após este breve relato, eis o panorama processual que se apresenta verdadeiramente no Recurso Especial.

Em razão dos recorrentes suscitarem questões de índole processuais, doravante, prejudiciais ao mérito, cujo desfecho poderão redundar na nulidade das provas valoradas na instância de origem, proponho a este colendo colegiado, a separação das teses preliminares ao mérito propriamente dito.

Neste sentido, os recorrentes pugnam em preliminar de mérito, a nulidade de atos processuais, sob a justificativa que a lei municipal colacionada aos autos pela procuradoria municipal foi extemporânea, tendo havido a preclusão consumativa em sua apresentação aos autos, uma vez que por ser elemento essencial à constituição do direito do Município, este deveria tê-la apresentada juntamente com a contestação, ante o princípio da eventualidade que rege este meio de defesa, sob pena de se violar os artigos 300, 396 e 397, todos do CPC/1973.

Ademais, os recorrentes aventam outra nulidade. Argumentam que a introdução da Zona de Expansão Territorial (fls. 1.847/1.848, e-STJ), ao processo em epígrafe, após a audiência de instrução e julgamento, é irregular, em razão da ausência da autenticação por oficial público que lhe garantisse a sua validade e a sua vigência, consoante se determina o artigo 365, inciso III, do CPC/1973.

Em suma, são estas duas preliminares a serem analisadas.

Neste âmbito, passo a expor.

Das preliminares de nulidade processual

I - Ofensa aos artigos 300, 396 e 397, todos do CPC/1973

Deveras, não observo a ofensa às normas dos artigos 300, 396 e 397, do CPC/1973.

A saber, o desenvolvimento da relação processual e das provas inerentes a este procedimento se traduzem na manifestação do poder instrutório permitido ao juiz na condução do

processo e na admissão das provas colacionada pelas partes na busca de suas pretensões. Assim, o Código de Processo Civil de 1973 consagrou o princípio da persuasão racional do magistrado, que permite ao juiz apreciar os fatos segundo as regras do livre convencimento motivado, sempre se atendo aos fatos descritos, as pretensões almejadas pelas partes, as provas preexistentes e a pertinência da produção probatória, que serão importantes para a formação de seu convencimento, na resolução da demanda.

Assim, contrariamente à tese dos recorrentes, as provas que robustecem as teses jurídicas invocadas na contestação, não necessitam ser evidenciadas de modo exaustivo neste momento processual. Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, as provas existentes e as que necessitam ser produzidas, passam pelo crivo do magistrado e são oportunamente sinalizadas após o saneamento do processo, devendo ser elaboradas na correspondente audiência de instrução e julgamento, sob a tutela e o poder instrutório do magistrado, que sobre elas, se debruça para formar o seu livre convencimento motivado.

Portanto, nestas balizas, não perscruto a primeira a nulidade processual suscitada pelos recorrentes, ao afirmarem que a colação da respectiva lei deveria ter sido averbada no momento da apresentação da contestação, pois, como já se disse, o arcabouço probatório não se esgota no momento de apresentação da contestação pelo Município, podendo o magistrado na livre condição probatória, determinar durante a relação processual, outros meios para obtenção de subsídios para se formar a cognição jurisdicional.

Por fim, afasto esta preliminar, por não perscrutar a alegada violação infraconstitucional.

II - Ofensa ao artigo 365, inciso III, do CPC/1973

Por conseguinte, na segunda preliminar invocada, os recorrentes refutam a valoração dos documentos colacionados às fls. 1.847/1.848 (e-STJ), cujo conteúdo elenca os bairros existentes no Município de Guaratuba/PR no ano de 1994, descrevendo seus limites territoriais, para fins de incidência do artigo 32, § 2º, do CTN.

Para os recorrentes, a referida Zona de Expansão Urbana, anexa à norma municipal, outrora, colacionada aos autos não se presta como elemento probatório, pois este referido documento público não cumpriu o requisito processual para a sua admissibilidade como meio probatório, conforme se determina o inciso III, do artigo 365 do CPC/1973, ao estabelecer que as reproduções de documentos públicos só fazem a mesma prova que os originais, se previamente autenticados por oficial público, ou conferidos em cartório, com os respectivos originais.

Ao analisar a tese sobredita, a Corte de origem, afastou nulidade invocada, ao se pronunciar que: "***ainda que pela exegese do art. 365, inciso III, do CPC/73, a Lei Municipal nº 725/1994 e o seu correspondente Mapa de Zoneamento Urbano não façam a mesma prova que o original devido à ausência de autenticação por oficial público, não se pode ignorar que tais documentos representam formalmente um ato de processo legislativo municipal, o qual mesmo nesta ausência deve gozar de considerável força probatória***" (fl. 2.189, e-STJ).

Não obstante a descrição quanto à ausência de autenticidade do referido documento público, ainda assim, o Tribunal de origem se utilizou de seu conteúdo para validar a higidez do IPTU cobrado pela municipalidade nos anos de 1994 à 2.000, em razão da incidência do artigo 32, § 2º, do CTN, sob a premissa que os recorrentes "***em momento algum questionaram a veracidade do documento apresentado, por intermédio do competente incidente de arguição de falsidade***" (fl. 2.189, e-STJ).

Como se depreende da descrição do arresto vergastado, são esses os elementos probatórios delimitados pelo Tribunal de origem, nos quais, se pautam o arcabouço fático para a analise da pretensão que almeja a aplicação do artigo 365, inciso III, do CPC/1973.

Precisamente, neste apelo especial, perquire saber se o documento que descreve a Zona de Expansão Urbana do Município, juntado às fls. 1.847/1.848 (e-STJ) sem a devida autenticação por oficial público - que lhe prove a existência e a sua vigência normativa perante à Administração Pública Municipal -, pode ensejar a invalidade de sua valoração, como prova.

Em sua análise, o ilustre relator, diante dos elementos colhidos da leitura dos autos, depreendeu que a ausência desta autenticação pública, por oficial competente, não enseja qualquer irregularidade processual, sobretudo, porque, segundo o seu voto, em momento algum os recorrentes impugnaram a veracidade do conteúdo acostado à Zona de Expansão Urbana.

E, ademais, ao fim de seu voto, o eminente relator, subsidiariamente, não conhece desta preliminar, em face dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 280, 283, e 284, do Supremo Tribunal Federal.

Em pese a louvável análise percuciente do relator acerca desta preliminar, discordo da aplicação genérica dos óbices processuais estampados nos enunciados das Súmulas 280, 283 e 284, todas elaboradas pelo Supremo Tribunal Federal, por entender, primeiramente, que a questão posta nesta preliminar envolve a exegese do artigo 365, inciso III, do CPC/1973, e não de lei local, não havendo neste ínterim, campo normativo para a aplicação do óbice da Súmula 280/STF.

Também, não compactuo com a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, por entender que o único o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para afastar esta preliminar fora devidamente rebatido pelos recorrentes à fl. 2.220, (e-STJ). E por fim, *data vênia*, não prospera a alegação da incidência da Súmula 284/STF, pois, enfaticamente, os recorrentes abordaram o porquê de seu inconformismo ao discordarem juridicamente com a solução dada pelo acórdão ao afastar a incidência do comando do artigo 365, inciso III, do CPC/1973, conforme nitidamente se depreende às fls. 2.219/2.220 (e-STJ).

Portanto, não há elementos fáticos e jurídicos para a aplicação dos óbices sumulares sugeridos pelo Relator, no que tange ao não conhecimento da tese que almeja a aplicação do artigo 365, inciso III, do CPC/1973.

Ademais, diferentemente do aludido pelo relator, não se pode cogitar inércia dos recorrentes ao predizer que não houve em nenhum momento a impugnação acerca da veracidade dos documentos apresentados. Ao se compulsar os autos, verifica-se incessantes manifestações dos recorrentes pugnando pela não valoração jurídica da Zona de Expansão Urbana, em face da ausência de autenticação por oficial público. Isto claramente se depreende dos memoriais apresentados em primeira instância, à fl. 1.860 (e-STJ), na apelação à fl. 1.917 (e-STJ), nos embargos de declaração à fl. 1.988, (e-STJ) e, por fim, no recurso especial, à fl. 2.219 (e-STJ).

Diferentemente do afirmado pelo Tribunal de origem, e, encampado pelo Relator, os recorrentes quando tiveram a primeira oportunidade de se manifestarem aos autos, impugnaram expressamente em memoriais, a validade da prova, ao denunciar a ausência deste elemento formal capaz de invalidar a valoração da prova juntada pelo Município. Nestes memorais, especificamente, à fl. 1.860 (e-STJ), os recorrentes assim dispuseram a respeito dos documentos colacionados às fls. 1.847/1.848, *in verbis:*

> E, além da juntada extemporânea, ***pede-se vênia para impugnar o teor dos documentos anexados às fls. 1.465/1.466, especialmente este último, uma vez que se trata de meras fotocópias, cuja juntada não foi acompanhada da fonte de sua publicação e da comprovação de que efetivamente constaram o ato oficial que lhe daria origem. Por se tratar de documento público, incide a regra do inciso III, do artigo 365***.
> Incabível, neste aspecto, qualquer alegação de que os Autores teriam concordado com a vinda aos autos do processo de tais documentos ou mesmo com o seu teor, pois somente após a realização da audiência de instrução e julgamento é que o Réu os trouxe aos autos, configurando o seu interesse e legitimidade em impugná-los.

Em suma, houve farta irresignação dos recorrentes quanto a validade do referido documento público, de maneira que, além destas impugnações, especificamente no apelo especial à fl. 2.220 (e-STJ), os recorrentes assinalam que "*quanto ao artigo 365 do CPC/1973, ele*

estende às reproduções a mesma eficácia probatória dos documentos originais, desde que preenchidas determinadas exigências legais. Diferentemente do que afirma o r. decisum recorrido, nem mesmo o fato de os mapas de zoneamento em discussão fazerem parte de ato do Poder Legislativo Municipal, é capaz de afastar ou relativizar a exigência do inciso III, do citado art. 365".

Nesta quadra, ao se avançar sobre o mérito da referida preliminar, e balizado por estes fatos incontroversos depurados pelo acervo fático trazido pelo Tribunal de origem, faz-se premente perquirir deste colendo colegiado, quais seriam os efeitos jurídicos da introdução aos autos de um direito municipal que não obedeceu aos ditames formais para a sua constituição como prova documental estabelecido no artigo 365, inciso III, do CPC/1973? A outra questão vindoura a esta, remonta saber se a valoração desta prova irregular acarreta prejuízos ao direito dos recorrentes, considerando que houve a insurgência jurídica deles em momento oportuno, tanto em memorais, quanto em apelação, bem como em recurso especial?

Sobre estes questionamentos que se fazem pertinentes, penso que a questão aqui em debate deve ser resolvida a partir da teoria da prova no processo civil, analisando-se precisamente, quais são os momentos e as fases processuais para a formação e a valoração das provas no ordenamento processual civil.

O sistema processual faz nítida distinção entre o plano da existência válida e regular da prova e o plano de eficácia da prova como elemento valorativo. Não se pode confundir, a valoração da prova, esta, guiada pelo sistema da livre convicção ou da persuasão racional, com a etapa de sua formação, ao se ingressar validamente aos autos.

Sobre o tema, cabe referência à doutrina de Danilo Knijnik: cujo "*princípio do livre convencimento (motivado, a valoração) nada tem a ver com a admissibilidade da prova; a valoração entra em operação somente após o processo de seleção do material que comporá o objeto do seu exercício; daí segue-se que viciada a etapa preliminar, contamina-se seu resultado, sendo irrealizável a manutenção da valoração judicial exercida sob bases equivocadas*". (KNIJNIJ, Danilo. Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle, cit., p. 352-353).

Como exposto, revela-se equivocado confundir juízo de admissibilidade e juízo de valoração da prova. Particularmente, esta distinção é de suma importância ao se tratar das questões postas nestes autos, pois, estamos a definir se uma prova que não respeita os predicados do inciso III, do artigo 365 do CPC/1973, viola os ditames da fase de elaboração probatória.

Portanto, ao contrário do aludido pelo Tribunal de origem, e corroborado pelo Relator, não se poderia pressupor que caberiam aos recorrentes, a propositura do incidente de arguição de falsidade como instituto para inviabilizar a utilização da prova colacionada aos autos pela municipalidade. Tal remédio processual não se faz pertinente para apontar vício de formação da prova, ou melhor, para apontar que determinada prova previamente elaborada segundo os critérios do Código de Processo Civil, apresenta vício de conteúdo insanável.

Enfaticamente, é preciso dizer que a hipótese trazida neste apelo especial é anterior ao incidente de argüição de falsidade. Questiona-se nesta quadra, a possibilidade de introdução de prova que não cumpriu um requisito processual previamente determinado. O incidente de falsidade, diferentemente, visa instaurar dúvida sobre o conteúdo da prova material, não se prestando a questionar se houve o cumprimento de requisito processual, como o é, aquele estampado no artigo 365, inciso III, do CPC/1973.

Portanto, *data vênia*, penso não há que se cogitar em preclusão temporal, quando os recorrentes não se socorreram do instituto da arguição de falsidade para denunciar a infringência ao artigo 365, inciso III, do CPC/1973, cujo teor compõe regra processual que pode ser impugnável no momento posterior ao seu descumprimento, seja em memoriais, seja em apelação, ou em outro momento processual.

Neste aspecto, penso que a colação da Zona de Expansão Urbana (fls. 1.847/1.848, e-STJ) aos autos, não obedeceu ao juízo de admissibilidade da prova, ao infringir o requisito do inciso III, do artigo 365 do CPC/1973, cujo teor condiciona aos documentos públicos, a autenticação por oficial público para lhe emprestar status de prova, especificamente no que tange a sua existência e a sua vigência normativa perante à Administração Pública municipal.

A esse respeito, ressalte-se que a ausência de interposição do incidente de arguição de falsidade pelos recorrentes para noticiar o descumprimento de requisito processual de admissibilidade da prova, não ocasiona a preclusão processual para se conhecer do referido tema, por duas razões: uma, porque os recorrentes impugnaram a validade probatória dos documentos acostados às fls. 1.847/1.848 (e-STJ); e, além disto, como já assinalado, a presença de vício processual na admissibilidade da prova juntada aos autos, não guarda pertinência com as hipóteses para o cabimento do referido incidente de falsidade, pois, este instituto alberga especificamente as hipóteses de inautenticidade ou falsidade material (art. 427 do NCPC). Logo, foge de seu escopo aquilatar eventual descumprimento de requisito processual para a admissibilidade da prova.

A propósito, na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, as cópias de

documentos públicos deverão, impreterivelmente, ser autenticadas para servirem como meio de prova. A propósito, os autores enunciam que "*quanto aos traslados e certidões de documentos mantidos nos cartórios extrajudiciais, sua extração deve obedecer aos requisitos legais, traçados pela legislação específica. Novamente, pode-se dizer que a lei não exige que o oficial público, pessoalmente, proceda à lavratura do traslado ou da certidão. Como pondera CARVALHO SANTOS, tratando da previsão idêntica existente no antigo Código Civil (art. 138), 'não é precisão que sejam extraídas pelo próprio oficial'. Podem ser escritas pelos escreventes e auxiliares ou mesmo datilografadas. Admitem-se também certidões em parte impressas.* ***O que é essencial é que sejam extraídas sob as suas vistas e que o oficial as subscreva*** (Comentários ao código de processo civil, v. 5: do processo de conhecimento, arts. 332 a 341, tomo 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. - 2. ed. rev., atual.e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005).

Não por outra razão, esta Corte em tempos pretéritos, exigia-se que as peças que instruíssem o antigo Agravo de Instrumento – aquele anterior à introdução da Lei nº 10.352/2001 -, viessem acompanhadas, impreterivelmente, com as cópias devidamente autenticadas para o regular processamento e conhecimento do recurso.

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL - PEÇAS FORMADORAS DO AGRAVO - AUTENTICAÇÃO - ART. 365, INC. III DO CPC. E ESTABELECIDO NO CPC, PELO ART. 365, INC. III "QUE FAZEM A MESMA PROVA QUE OS ORIGINAIS AS REPRODUÇÕES DOS DOCUMENTOS PUBLICOS, DESDE QUE AUTENTICADAS POR OFICIAL PUBLICO OU CONFERIDAS EM CARTORIO COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS". NESTE RECURSO NÃO SE ATENDEU AS DETERMINAÇÕES PROCESSUAIS. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 138.219/ES, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/1997, DJ 02/02/1998, p. 75)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS DE TRASLADO. NECESSIDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME.
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).
> 2. Não é omissa, nem obscura, a decisão fundamentada no sentido de que as peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo devem ser devidamente autenticadas, possibilitando a nova redação do artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 10.352/2001, que as peças formadoras do instrumento sejam declaradas autênticas pelo próprio advogado.
> 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema à luz do dispositivo constitucional e legal, alegadamente relevante para a solução da quaestio juris, na busca de decisão que lhe seja favorável, apresenta-se manifestamente incabível

> em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
> 4. O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
> 5. Embargos rejeitados.
> (EDcl no AgRg no Ag 508.451/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2005, DJ 09/05/2005, p. 485)
>
> Processual Civil. Protocolo integrado. Tempestividade. Agravo de Instrumento. Autenticação de peças. Arts. 365, 384 e 525, do CPC.
> 1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a data para aferição da tempestividade é a de entrega no protocolo integrado, podendo esse sistema ser utilizado para a interposição de recursos dirigidos também ao Tribunal de Justiça.
> 2. A Primeira Seção tem entendido que a ausência de autenticação das peças formadoras do instrumento obsta o conhecimento do Agravo.
> 3. Precedentes.
> 4. Recurso não provido.
> (REsp 173.186/MS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 25/02/2002, p. 207)

Outrora, é preciso ressoar que este vício processual sobredito, se agrava e se qualifica, ao se constatar que a legitimidade da higidez do IPTU sobre os loteamentos dos recorrentes está calcada unicamente na valoração desta prova inservível.

Especificamente, à fl. 2.188 (e-STJ), o acórdão é nítido ao dizer que se revela justo a deflagração do artigo 32, § 2º, do CTN, quando se constata que os loteamentos "Jardim Guaratuba" e Vila Balneária Eliana" estão inseridos na Zona de Expansão Urbana (fls. 1.847/1.848, e-STJ). Ou seja, a incidência do IPTU foi inteiramente baseada na existência destes documentos irregularmente juntados aos autos.

Neste sentido, resta inequívoca a nulidade processual da prova colacionada às fls. 1.847/1.849 (e-STJ), dos autos, porquanto, foi a partir de sua análise que se reputou deflagrado o fato gerador apto à incidência do artigo 32, § 2º, do CTN.

Ora, a relação jurídica tributária deve se orientar taxativamente pelo princípio da legalidade estrita, não podendo a hipótese de incidência advir, no caso, de documento público sobre o qual remanesce dúvida quanto a sua existência, e, principalmente, quanto a sua vigência perante o ordenamento municipal, pois, é a partir da análise de seu teor que se perscruta a ocorrência das situações de fato aptas e necessárias para a eclosão da obrigação tributária, e, por conseguinte da correspondente exigibilidade fiscal aos sujeitos passivos a eles relacionados.

Assim, soa equivocado valorar um documento público municipal com efeitos tributários

que não possuam os atributos de validade e de vigência no ordenamento municipal, principalmente, quando disto depende a análise do fato gerador, em seu aspecto material em subsunção à hipótese de incidência -, que no caso concreto, estão descritos na Zona de Expansão Urbana, conjugado com a exegese do artigo 32, § 2º, do CTN.

Note-se, portanto, que não se trata aqui de mera irregularidade formal probatória, como quer fazer crer o voto do relator. Trata-se aqui de nulidade inequívoca da prova, pois, só seria mera irregularidade se esta prova não fosse determinante para a formação da cognição judicial. A propósito, segundo a ilustre professora Tereza Arruda Alvim, as irregularidades probatórias são aquelas "*que não tiveram aptidão para exercer influência alguma sobre a justiça da decisão, ou seja, sobre a relação de adequação entre a norma aplicada, pelo juiz, na sentença, e os fatos (provas) da causa*". (Wambier, Teresa Arruda Alvim. Nulidade do processo e da sentença, p. 190).

Se decididamente a mácula processual encetada nesta prova eivada de vício não impediu a sua correspondente valoração jurídica pelas instâncias de origem, sobretudo, pelo o Tribunal *a quo*, não se cuida de mera irregularidade, mas, de nulidade processual inequívoca, em face do evidente prejuízo processual proporcionado aos recorrentes quando da admissão e valoração do referido documento público acostada às fls. 1.847/1.848, (e-STJ).

Portanto, calcado nestas balizas, e considerando o efetivo prejuízo processual aos recorrentes, de acordo com a máxima *pas de nullite sans grief*, albergada expressamente nos termos do art. 249, § 1º, do CPC, faz-se premente nestes autos, o descarte das provas colacionadas às fls. 1.848/1.853, (e-STJ), por nulidade absoluta em função destas não terem obedecido ao requisito intrínseco para a sua existência como elemento probatório, cuja valoração empreendida pelo juízo de origem, trouxe inequívoco prejuízo processual aos contribuintes, conquanto a exigência tributária fora pautada unicamente dos elementos materiais que dela se extraíram.

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar invocada pelos recorrentes, para que se considere nula a valoração jurídica do documento que supostamente introduz aos autos à Zona de Expansão Urbana, em razão da ofensa ao artigo 365, inciso III, do CPC/1973. Por consequência, em razão da exigência tributária estar estribada unicamente na valoração jurídica deste documento normativo municipal, inservível como prova, devem estes autos retornar à fase de instrução, respeitando-se o laudo pericial e os atos processuais anteriormente realizados, nos termos dos artigos 249 e 250, ambos do CPC/1973.

Ademais, em face da preliminar acolhida, resta prejudicado a análise das demais questões de mérito.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.196 - PR (2019/0079816-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE	:	HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK
RECORRENTE	:	CORINE PACIORNIK LONDON
RECORRENTE	:	MAURO PACIORNIK - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CHULAMIT ACHTERMAN PACIORNIK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
		JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA
		MATHEUS MONTEIRO MOROSINI - PR040519
		SARAH TOCKUS - PR043467
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE GUARATUBA
PROCURADOR	:	ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS - PR004396

RETIFICAÇÃO DE VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. ÁREA URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA. DIREITO MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. JUNTADA APÓS A CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL (MAPA DE ZONEAMENTO, ANEXO À LEGISLAÇÃO LOCAL). DOCUMENTO PÚBLICO JUNTADO POR FOTOCÓPIAS SIMPLES, DESACOMPANHADO DE AUTENTICAÇÃO. PROVA QUE NÃO ATENDE REQUISITO PROCESSUAL (ART. 365, III, DO CPC/1973). INADMISSIBILIDADE.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Recurso Especial contra acórdão que julgou improcedente pedido deduzido em Ação de Repetição de Indébito tributário. Os recorrentes, no que diz respeito ao capítulo do pedido concernente ao IPTU, foram vencidos em todas as instâncias judiciais até o presente momento. Pretendem a devolução dos valores pagos de IPTU sobre terreno localizado em área de expansão urbana do Município de Guaratuba/PR.

2. A pretensão recursal indica violação de dispositivos do CTN e do CPC/1973 (Direito Probatório). Analisa-se, pela relação de prejudicialidade, primeiramente a tese relacionada com os dispositivos de Direito Processual.

CÓPIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. DOCUMENTO APRESENTADO EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AFASTAMENTO DA TESE DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA

3. Os recorrentes afirmam que foram violados os arts. 300, 396 e 397 do CPC/1973 centralizando sua argumentação na ausência de apresentação tempestiva do Mapa de Zoneamento Urbano e da respectiva lei local, quando da contestação protocolada em juízo.

4. A contestação não é momento derradeiro para a produção de provas, pois a autoridade judicial pode se convencer, de ofício, a respeito da necessidade de produção de prova não requerida ou não juntada pelas partes, dando início à fase instrutória. Acrescente-se que a percepção judicial a esse respeito pode ocorrer na fase de saneamento do processo. É possível até a conversão do julgamento em diligência, caso, somente por ocasião da prolação de sentença, o juízo de

primeiro grau repute imprescindível a comprovação de determinada situação.
5. Na hipótese, a apresentação da documentação relativa ao Direito Municipal foi feita com amparo em determinação feita pela autoridade judicial, em audiência de instrução. Não prospera a tese de violação da legislação federal.

LEGISLAÇÃO LOCAL. DOCUMENTO APRESENTADO POR FOTOCÓPIAS SIMPLES, SEM AUTENTICAÇÃO POR OFICIAL PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA DO ART. 365, III, DO CPC/1973

6. Não se deve confundir o juízo de admissibilidade com o de validade das provas. Em relação ao primeiro – que é o discutido nos autos, pois os recorrentes sustentam que a prova apresentada pelo ente público (legislação municipal e seu anexo, contendo a descrição da Zona de Expansão Urbana) não preencheu o requisito processual previsto naquela norma –, não tem pertinência a discussão a respeito de eventual preclusão para a instauração do incidente de falsidade, já que o objetivo deste consiste em discutir a prova juntada aos autos no plano da validade.
7. A tese dos recorrentes não diz respeito à validade da prova, mas à sua inadmissibilidade, de plano, tendo em vista a inobservância do requisito previsto no art. 365, III, do CPC/1973 – vale dizer, autenticação por oficial público, ou conferência em cartório, com os respectivos originais.
8. No ponto, a irresignação dos recorrentes procede porque o Tribunal *a quo* expressamente consignou que a documentação efetivamente veio desacompanhada de autenticação por oficial público (fl. 2.189, e-STJ): "Também, ainda que pela exegese do art. 365, inciso III, do CPC/73 a Lei Municipal nº 725/94 e o seu correspondente Mapa de Zoneamento Urbano não façam a mesma prova que o original devido à **ausência de autenticação por oficial público**, não se pode ignorar que tais documentos representam formalmente um ato de processo legislativo municipal, o qual mesmo nesta ausência deve gozar de considerável força probatória".
9. Não obstante admitir expressamente que a prova juntada não preenchia os requisitos do art. 365, III, do CPC/1973, a Corte local julgou a lide valorando essa prova, motivo pelo qual a utilização desse elemento de convicção constitui ofensa à norma processual.
10. O acolhimento da pretensão recursal, nos termos acima, limita-se a reconhecer a necessidade de descarte da prova apresentada sem a observância da formalidade prevista no art. 365, III, do CPC/1973. Tal inciso não poderá ser aproveitado para o julgamento da lide, sem que isso represente obstáculo a que o Tribunal *a quo* — baseando-se em outros fundamentos, inclusive no que diz respeito ao Direito Probatório – julgue conforme o livre convencimento a pretensão veiculada na Apelação, podendo chegar à mesma conclusão que, por ora, era desfavorável aos recorrentes.

CONCLUSÃO

11. Recurso Especial parcialmente provido.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Em judicioso Voto-Vista, o Ministro Mauro Campbell Marques propõe que seja examinada,

preliminarmente, a tese de violação dos dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, passando-se somente depois, em sendo o caso, à tese de infringência aos arts. 32 e 110 do CTN.

Registro, a esse respeito, que no Voto original procedi à análise de acordo com a ordem estabelecida pelos recorrentes, que primeiramente discorreram sobre a violação de normas do CTN e, depois, apresentaram argumentos em relação à legislação processual.

A proposta de Sua Excelência revela-se, porém, mais adequada, pois a tese relacionada com a legislação processual civil diz respeito à suposta infringência às normas de Direito Probatório, revelando-se como antecedente lógico ao exame da questão de fundo (Direito Tributário).

Dito isso, observo que o eminente Ministro Mauro Campbell Marques rejeita a existência de violação dos arts. 300, 396 e 397 do CPC/1973 e acolhe a tese de violação do art. 365, III, do CPC/1973, propondo o parcial provimento do apelo nobre, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos para a fase de instrução processual – prejudicada, portanto, a análise dos demais fundamentos do apelo nobre.

Em nova reflexão, promovida em função do enfoque dado por Sua Excelência, **convenci-me do acerto de suas ponderações, razão pela qual apresento RETIFICAÇÃO do Voto**.

Os recorrentes afirmam que foram violados os arts. 300, 396 e 397 do CPC/1973, centralizando sua argumentação na ausência de apresentação tempestiva do Mapa de Zoneamento Urbano e da respectiva lei local.

No entanto – e isso está bem explicitado no judicioso Voto-Vista do Ministro Mauro Campbell Marques –, a contestação não é momento derradeiro para a produção de provas, pois a autoridade judicial pode se convencer, de ofício, a respeito da necessidade de produção de prova não requerida ou não juntada pelas partes, dando início à fase instrutória. Acrescento que a percepção judicial a esse respeito pode ocorrer na fase de saneamento do processo. É possível até mesmo a conversão do julgamento em diligência, caso, somente por ocasião da prolação de sentença, o juízo de primeiro grau repute imprescindível a comprovação de determinada situação.

Nos termos acima, não prospera a tese de violação da legislação federal.

Melhor sorte assiste os recorrentes quanto à violação do art. 365, III, do CPC/1973.

Foi didaticamente explicitado pelo em. Ministro Mauro Campbell Marques que não se devem confundir o juízo de admissibilidade e o valorativo das provas. Em relação ao primeiro – que é o discutido nos autos, pois os recorrentes sustentam que a prova apresentada pelo ente público (legislação municipal e seu anexo, contendo a descrição da Zona de Expansão Urbana) não preencheu o requisito processual previsto naquela norma –, não tem pertinência a discussão a respeito de eventual preclusão para a instauração do incidente de falsidade, já que a finalidade deste consiste em discutir a prova juntada aos autos no plano da validade.

E, repita-se, a tese dos recorrentes não diz respeito à validade da prova, mas de sua inadmissibilidade, de plano, tendo em vista a inobservância do requisito previsto no art. 365, III, do CPC/1973 – vale dizer, autenticação por oficial público, ou conferência em cartório, com os respectivos originais.

No ponto, a irresignação dos recorrentes procede, porque o Tribunal *a quo* expressamente consignou que a documentação efetivamente veio desacompanhada de autenticação por oficial público (fl. 2.189, e-STJ):

> Também, ainda que pela exegese do art. 365, inciso III, do CPC/73 a Lei Municipal nº 725/94 e o seu correspondente Mapa de Zoneamento Urbano não façam a mesma prova que o original devido à **ausência de autenticação por oficial público**, não se pode ignorar que tais documentos representam formalmente um ato de processo legislativo municipal, o qual mesmo nesta ausência deve gozar de considerável força probatória.

Não obstante admitir expressamente que a prova juntada não preenchia os requisitos do art. 365, III, do CPC/1973, a Corte paranaense julgou a lide valorando essa prova, motivo pelo qual a utilização desse elemento de convicção constitui ofensa à norma processual.

Registro que o parcial provimento da pretensão recursal, nos termos acima,

limita-se a reconhecer a necessidade de descarte da prova apresentada sem a observância da formalidade prevista no art. 365, III, do CPC/1973. Tal inciso não poderá ser aproveitado para o julgamento da lide, sem que isso represente obstáculo a que o Tribunal *a quo* — baseando-se em outros fundamentos, inclusive no que diz respeito ao Direito Probatório – julgue conforme o livre convencimento a pretensão veiculada na Apelação, podendo chegar, eventualmente, à mesma conclusão que, por ora, era desfavorável aos recorrentes.

Com essas considerações, apresento **RETIFICAÇÃO DE VOTO** para **dar parcial provimento ao Recurso Especial**, nos termos acima.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0079816-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.812.196 / PR**

Números Origem: 00010792620008160088 10792620008160088 200901815136 4582245 46400

PAUTA: 25/06/2019 JULGADO: 25/06/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE	:	HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK
RECORRENTE	:	CORINE PACIORNIK LONDON
RECORRENTE	:	MAURO PACIORNIK - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CHULAMIT ACHTERMAN PACIORNIK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
		JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA
		MATHEUS MONTEIRO MOROSINI - PR040519
		SARAH TOCKUS - PR043467
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE GUARATUBA
PROCURADOR	:	ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS - PR004396

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0079816-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.812.196 / PR**

Números Origem: 00010792620008160088 10792620008160088 200901815136 4582245 46400

PAUTA: 27/08/2019 JULGADO: 27/08/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE	:	HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK
RECORRENTE	:	CORINE PACIORNIK LONDON
RECORRENTE	:	MAURO PACIORNIK - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CHULAMIT ACHTERMAN PACIORNIK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
		JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA
		MATHEUS MONTEIRO MOROSINI - PR040519
		SARAH TOCKUS - PR043467
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE GUARATUBA
PROCURADOR	:	ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS - PR004396

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MATHEUS MONTEIRO MOROSINI, pela parte RECORRENTE: JOEL ILAN PACIORNIK
Dr(a). MATHEUS MONTEIRO MOROSINI, pela parte RECORRENTE: HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK
Dr(a). MATHEUS MONTEIRO MOROSINI, pela parte RECORRENTE: CORINE PACIORNIK LONDON
Dr(a). MATHEUS MONTEIRO MOROSINI, pela parte RECORRENTE: MAURO PACIORNIK
Dr(a). MATHEUS MONTEIRO MOROSINI, pela parte REPR. POR: CHULAMIT ACHTERMAN PACIORNIK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Francisco Falcão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0079816-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.812.196 / PR**

Números Origem: 00010792620008160088 10792620008160088 200901815136 4582245 46400

PAUTA: 17/09/2019 JULGADO: 17/09/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE	:	HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK
RECORRENTE	:	CORINE PACIORNIK LONDON
RECORRENTE	:	MAURO PACIORNIK - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CHULAMIT ACHTERMAN PACIORNIK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
		JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA
		MATHEUS MONTEIRO MOROSINI - PR040519
		SARAH TOCKUS - PR043467
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE GUARATUBA
PROCURADOR	:	ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS - PR004396

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0079816-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.812.196 / PR**

Números Origem: 00010792620008160088 10792620008160088 200901815136 4582245 46400

PAUTA: 17/09/2019 JULGADO: 19/09/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE	:	HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK
RECORRENTE	:	CORINE PACIORNIK LONDON
RECORRENTE	:	MAURO PACIORNIK - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CHULAMIT ACHTERMAN PACIORNIK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
		JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA
		MATHEUS MONTEIRO MOROSINI - PR040519
		SARAH TOCKUS - PR043467
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE GUARATUBA
PROCURADOR	:	ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS - PR004396

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando parcial provimento ao recurso, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Francisco Falcão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0079816-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.812.196 / PR**

Números Origem: 00010792620008160088 10792620008160088 200901815136 4582245 46400

PAUTA: 02/08/2022 JULGADO: 02/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE	:	HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK
RECORRENTE	:	CORINE PACIORNIK LONDON
RECORRENTE	:	MAURO PACIORNIK - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CHULAMIT ACHTERMAN PACIORNIK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
		JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA
		MATHEUS MONTEIRO MOROSINI - PR040519
		SARAH TOCKUS - PR043467
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE GUARATUBA
PROCURADOR	:	ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS - PR004396

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado, para a sessão do dia 04/08/2022, por indicação do Sr. Ministro-Relator."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0079816-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.812.196 / PR**

Números Origem: 00010792620008160088 10792620008160088 200901815136 4582245 46400

PAUTA: 02/08/2022 JULGADO: 09/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE	:	HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK
RECORRENTE	:	CORINE PACIORNIK LONDON
RECORRENTE	:	MAURO PACIORNIK - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CHULAMIT ACHTERMAN PACIORNIK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
		JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA
		MATHEUS MONTEIRO MOROSINI - PR040519
		SARAH TOCKUS - PR043467
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE GUARATUBA
PROCURADOR	:	ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS - PR004396

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, realinhando-se aos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.